

EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO TOCANTE À ADOÇÃO E À DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ADOTADOS NO BRASIL

EVOLUTION OF BRAZILIAN LEGISLATION ON ADOPTION AND RETURN OF CHILDREN AND ADOLESCENTS ADOPTED IN BRAZIL

EVOLUCIÓN DE LA LEGISLACIÓN BRASILEÑA EN LO QUE SE REFIERE A LA ADOPCIÓN Y DEVOLUCIÓN DE NIÑOS Y ADOLESCENTES ADOPTADOS EN BRASIL

Edna Fátima Borel

Assistente Social, Graduada em Direito e Mediadora/Conciliadora do TJSP. vinculada ao Grupo de Estudo e Pesquisa em Trabalho, Formação e Sociabilidade – GETFS – Centro Universitário Internacional UNINTER.

Rosilene Bastos dos Santos

Mestre em Gestão de Políticas Públicas (2018) em Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, município de Itajaí-SC. Especialista em ciências criminais (2018) pela Estácio de Sá, Especialista em Direito Público (2015), Especialista em Direito Aplicado (2016) pela Universidade Regional de Blumenau. Bacharel em Direito (2013), pela Universidade Regional de Blumenau - FURB., Brasil. vinculada ao Grupo de Estudo e Pesquisa em Trabalho, Formação e Sociabilidade – GETFS – Centro Universitário Internacional UNINTER.

E-mail: rosibrylou@gmail.com

Dorival da Costa

Assistente Social, coordenador do Curso de Bacharelado em Serviço Social UNINTER, doutorando no Programa de Pós-graduação em Serviço Social da PUC/SP, coordenador e vinculado ao Grupo de Estudo e Pesquisa em Trabalho, Formação e Sociabilidade – GETFS – Centro Universitário Internacional UNINTER.

RESUMO

O presente trabalho se propõe a fazer uma breve análise através de pesquisa bibliográfica sobre a adoção no ordenamento jurídico brasileiro e apresentar as principais inovações trazidas pela Lei 13.509/2017. Também serão tomadas em consideração consultas jurisprudenciais e se discorrerá sobre os efeitos maléficos decorrentes do abandono e da devolução de crianças e adolescentes adotados no Brasil. Nessa discussão, frisar-se-á a necessidade de preparação eficiente quanto aos aspectos éticos, legais, afetivos e sociais de todos os envolvidos no processo de adoção.

Palavras-chave: Crianças e adolescentes. Adoção. Lei 13.509/2017. Abandono e devolução na adoção.

ABSTRACT

This paper intends to make a brief analysis, through bibliographical research, about the adoption in the Brazilian legal system and to present the main innovations brought by Law 13.509 / 2017. Jurisprudential consultations will also be taken into consideration, and the ill effects arising from abandonment and return of children and adolescents adopted in Brazil will be discussed. This discussion will emphasize the need for efficient preparation regarding the ethical, legal, affective and social aspects of all those involved in the adoption process.

Keywords: Children and adolescents. Adoption Law. Abandonment and return.

RESUMEN

El propósito de este trabajo es el de hacer un análisis sucinto, por medio de una investigación de tipo bibliográfico, sobre la adopción en el ordenamiento jurídico brasileño y presentar las principales innovaciones aportadas por la Ley nº13.509/2017. Se tomarán igualmente en consideración consultas de jurisprudencia y se discutirá sobre los efectos nocivos producidos por el abandono y devolución de niños y adolescentes adoptados en el Brasil. Se resaltaré la necesidad de preparo suficiente en los aspectos éticos, legales, afectivos y sociales de todos los involucrados en el proceso de adopción.

Palabras-clave: Niños y adolescentes. Adopción. Ley 13.509/2017. Abandono e devolución en la adopción.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema principal as inovações legislativas introduzidas pela Lei nº 13.509/2017, sobre o instituto da adoção de crianças e adolescentes no Brasil.

Por intermédio de fontes bibliográficas, doutrinárias, jurisprudenciais, teses, artigos e participação em curso de preparação para adoção, buscou-se analisar de modo geral as principais contribuições legais sobre o instituto da adoção, dentre as quais a recente Lei nº 13.509/2017.

Seu objetivo central é demonstrar que as normativas legais em vigor ainda não proporcionam a proteção familiar necessária, indispensável e imprescindível a todas as crianças e adolescentes brasileiros que se encontram abandonados e devolvidos nas instituições de acolhimento de nosso país, por conta de fatores diversos.

Nesse contexto, evidenciar-se-á a relevância da preparação de todos os envolvidos no processo de adoção para conferir efetivamente a concretude aos direitos de crianças e adolescentes em processo de desligamento da instituição de acolhimento por conta da adoção, assegurando a devida liberdade, dignidade e justiça social.

Finalizamos apresentando reflexões e questões a serem aprofundadas a fim de que seja assegurado o direito básico à dignidade humana e à convivência de crianças e adolescentes em família adotiva.

DESENVOLVIMENTO

A priori, é importante registrar que estamos vivenciando um momento de desdobramentos políticos imprevisíveis, profundos e intensos cortes econômicos e sociais,

fatores que contribuem para o aumento da criminalidade, tráfico de drogas e crianças, abandono de crianças e destruição de nossas famílias.

Os motivos acima abordados vêm agravando a impossibilidade material da família de origem ou extensa de assegurar aos filhos os cuidados necessários à fase peculiar de desenvolvimento em que se encontram, e mantê-los em sua companhia. Assim, condicionam sobremaneira o acolhimento institucional e posteriormente o direcionamento à família adotiva.

Adoção é doação. A adoção é um ato que traz consigo a possibilidade de um sonho para ambas as partes, tanto do adotante como do adotado.

Um casal (seja heterossexual ou homossexual) munido de amor, afeto, carinho, une-se com o intuito de formar uma família. Reconhecida a união pelo estado, tanto pelo casamento como pela união estável, sentem o desejo de ter seus filhos, de ter um vínculo, permitido por lei, de paternidade e/ou maternidade por adoção.

Nesse entendimento, quando uma criança biologicamente não é filha do casal, mas que, por meio da voluntariedade e espontaneidade, após passarem por todo um trâmite judicial através do afeto e da afinidade, serão considerados para todos os fins de direito “os laços entre pai e filho ou mãe e filho, ou ambos, tornando-a idêntica, aos olhos da lei, a qualquer família natural, instituída pelos laços consanguíneos”. Nucci (2018, p. 52) complementa ainda que os pais aceitam:

[...] alguém como filho (a), para lhe conceder toda a assistência material e moral, cercadas de proteção, cuidado, zelo, sustento, educação e amor. É a consagração dos laços afetivos acima dos laços de sangue, dando mostra efetiva de que a entidade familiar é muito mais afinidade e amor do que liames físico-biológicos.

Assim, depreende-se que qualquer que seja a modalidade de família que venha a ser formar com a adoção, havendo afeto, havendo amor, havendo a formação de vínculo paterno-filial, havendo a integração da criança/adolescente na nova família, ou seja, na família adotiva e no grupo social com o qual conviverá, estarão atendidos os princípios norteadores do Direito da Criança e do Adolescente e a adoção atingirá todos os seus objetivos.

É necessário passarmos por uma breve pincelada da história da adoção.

A adoção tem início nos países da Europa como uma política social emergencial no período das guerras mundiais; tinha como principal intuito evitar a transmissão de bens, de

nome familiar e de poder político, com a restrição de que o adotante deveria ter no mínimo 50 anos e os adotados eram adultos. Os poderes centrais eram contra a adoção, pois dessa forma eram acrescidos os números de pessoas sem herdeiros, cujos patrimônios eram transmitidos ao senhor feudal ou à Igreja (MORAES e FALEIROS, 2015).

Antes do século XX houve poucos movimentos para adaptação das leis sobre adoção; na prática as famílias acolhiam as crianças abandonadas, os jovens desamparados e os tinham como filhos de criação. Raras eram as vezes em que se pensava em legalizar a situação, o que fazia perdurar a desigualdade entre filhos “legítimos” e de “criação” (MORAES e FALEIROS, 2015).

Após o século XX, o estado tem a iniciativa de intervir com interesse não mais patrimonial, pois seu poder econômico residia em outras bases, mas sim, na ordem pública e socialização dos jovens sem família.

O código civil de 1916 transcreve a transferência por escritura da responsabilidade tutelar entre o adulto e a criança, onde qualquer pessoa com mais de 50 anos sem prole legítima ou legitimada poderia vir a adotar uma criança por intermédio de contrato com os pais biológicos, apenas com a restrição de respeitarem o período de 18 anos entre o adotado e o adotante. A adoção não anulava o vínculo entre a criança e seus genitores (MORAES e FALEIROS, 2015).

Em 1957 houve algumas alterações no Código Civil, que transfere seu interesse para o bem-estar da criança. A idade mínima exigida aos pais se reduz de 50 a 30 anos, e a diferença de idade entre a criança e os pais adotivos passa para 16 ao invés de 18. Os juízes começam a pressionar os cartórios para levarem escrituras somente mediante a autorização judicial. Com a consolidação do Estatuto da Criança e Adolescente, a idade novamente sofre alteração; a idade mínima para o adotante é de 21 anos e para os adotados a idade máxima é de 18 anos (MORAES e FALEIROS, 2015).

É com a lei 4655/65 que se tem pela primeira vez na história a irrevogabilidade dos direitos hereditários da criança, cessando qualquer ligação com a família anterior e prescrevem dois tipos de adoção, a plena e a simples (MORAES e FALEIROS, 2015).

Com o advento da Constituição de 1988 no Brasil, se tem o intuito de proteção integral e priorização à proteção social da criança e do adolescente. Revogadas todas as leis anteriores, instaurou-se uma única forma de adoção.

Atualmente, no Brasil, é permitida a adoção de crianças; essa constitui a medida legal. De caráter excepcional e irrevogável, se permitem também outras medidas de colocação das crianças “[...]a guarda e a tutela em famílias substitutas, o acolhimento institucional e a família acolhedora, com caráter de medida protetiva “transitória e provisória” (MORAES e FALEIROS, 2015, p. 17).

Após a lei do ECA advieram novas mudanças legislativas:

[...] novas mudanças levaram o processo jurídico de adoção, conforme pode ser visto na lei 12.010/09, a qual altera a lei 8.069/90 (ECA), a lei 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que revoga dispositivo da lei 10.406/02 Código Civil e a Consolidação das Leis Trabalhista (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei 5.454, de 1º de maio de 1943 a qual altera o ECA. (MORAES e FALEIROS, 2015, p. 21)

Uma das principais mudanças que a lei 12.010/09 apresenta é a criação do Cadastro Nacional de Adoção (CNA); através do CNA é possível verificar que o número de interessados em adotar é seis vezes maior do que o número de crianças e adolescentes inscritos (MORAES e FALEIROS, 2015).

Ainda é importante registrar que a Lei nº 12.010/09, se constitui em uma verdadeira “Lei da Convivência Familiar”, para garantia do efetivo exercício do direito fundamental que deve ser assegurado a todas as crianças e adolescentes brasileiros. Promove-se assim a transformação – para melhor – da vida e do destino de milhares de crianças e adolescentes que hoje se encontram privados da convivência familiar em todo o Brasil.

É relevante registrar que o objetivo central da Lei Nacional da Adoção consiste em fomentar políticas públicas no sentido de promover o retorno das crianças e adolescentes às famílias biológicas. Na medida em que resultem frustradas todas as tentativas de priorizar a família biológica/origem, ganham espaços as famílias substitutas. Essa colocação, como acima referido, pode se dar sob a forma de guarda, tutela e adoção.

Na sequência, foi promulgada a Lei 13.509/2017, que trouxe importantes e significativas mudanças ao Estatuto da Criança e do Adolescente e ao Código Civil.

Registre-se que com a publicação da Lei nº 13.509/2017, a intenção do legislador foi efetivar a proteção integral da criança e do adolescente, priorizando o convívio em famílias acolhedoras. E, em última hipótese, -quando tentadas e frustradas todas as possibilidades de reinserção na família biológica ou extensa-, o acolhimento institucional.

A seguir, destacamos as principais inovações trazidas pela referida Lei:

- Facilitação para a mãe que deseja entregar seu filho para adoção;

Evolução da legislação brasileira no tocante à adoção e à devolução de crianças e adolescentes adotados no Brasil

- Disciplina da entrega voluntária temporal a 90 dias (prorrogável por igual período), para a busca da família extensa, desde que haja fundamentada decisão;
- Regramento geral para apadrinhamento afetivo e financeiro;
- Estabeleceu-se prazo máximo de 90 dias para o estágio de convivência em adoção nacional e prazo de 30 a 45 dias para adoções internacionais;
- Institui-se prazo máximo de 120 dias para conclusão da ação de adoção, prorrogável uma vez mediante decisão fundamentada;
- A obrigação do(s) postulante(s) à adoção de participar de programas de preparação;
- A necessidade de renovação da habilitação dos pretendentes;
- A determinação de reavaliação da situação de crianças acolhidas a cada 3 meses e prazo máximo de permanência de 18 meses na unidade de acolhimento institucional;
- Se a adolescente estiver em programa de acolhimento institucional e ela for mãe, deverá ser assegurado que tenha convivência integral com seu (sua) filho(a), além de ter apoio de uma equipe especializada (psicólogo, assistente social, pedagogo, etc.);
- No tocante à desistência da entrega da criança para adoção, o pai ou a mãe deverá manifestar esta desistência em audiência ou perante a equipe interprofissional.

Ainda, de suma importância, as consequências introduzidas para os adotantes habilitados no cadastro, que desistirem do processo ou que recusarem as crianças postas para serem adotadas por ele.

Frise-se que a essência da inovação legislativa trazida pela Lei nº 13.509/2017 é dar mais celeridade ao processo de extinção do poder familiar e colocação em família adotiva, visando proporcionar um lar familiar para aquela criança/adolescente destituída do afeto necessário para o seu bem-estar.

Além das inovações supramencionadas, outras mudanças foram introduzidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código de Processo Civil.

Nesse caminho, entende-se que a adoção é mais uma forma de filiação, independentemente da modalidade de estrutura familiar, não sendo apenas uma segunda ou terceira opção ou a última alternativa possível.

Entretanto, apesar de todos os recursos legislativos, humanos, financeiros, estruturais e materiais dispendidos visando prevenir o abandono ou coibir a devolução ou

desistência de crianças e adolescentes adotados, milhares delas continuam depositadas em instituições de acolhimento, e registradas no Cadastro Nacional de Adoção.

Nesse contexto, a palavra abandono refere-se a situações em que as crianças e adolescentes são mantidos em suas famílias (nas quais o poder-dever dos genitores não foi exercido em favor e no interesse dos filhos), em lares e instituições de abrigo. De tal maneira, efetivamente, essas crianças e adolescentes são e estão abandonados, porque trazem em suas vidas a marca de uma vivência sem referenciais dos pais, sem a intimidade de uma vida pessoal que lhes proporcione um desenvolvimento afetivo digno, saudável e estável.

Lídia Natália Dobrianskyj Weber e Lúcia Helena Milazzo Kossobudzki (apud SOUZA, 2012) afirmam que o abandono é uma marca indelével na personalidade de crianças institucionalizadas:

Todos nós, psicólogos e profissionais afins, sabemos da importância de uma família e de um lar protetor para o desenvolvimento de uma personalidade forte. (...) então como uma criança pode desenvolver sua individualidade, sua personalidade, seus vínculos afetivos que carregará consigo pelo resto da sua vida, seus gostos pessoais numa instituição onde existem mais 150 crianças com ela. (...) Sem dúvida, crianças institucionalizadas são privadas de seu espaço subjetivo, dos seus conteúdos individuais, da realidade dos vínculos afetivos. São despojadas de experiências sociopsicológicas. São abandonadas, mesmo quando as famílias as deixam em instituições ‘só por algum tempo até arranjar emprego’, e depois ‘somem do mapa’. (...) permanecerá, então, até os dezoito anos na instituição, vivendo numa realidade totalmente artificial e afetivamente carente, e em seguida, deverá deixar a instituição e procurar um emprego. Sair para a vida. Quais são as chances desse ser humano, não mais uma criança, o que talvez nunca tenha sido, e ainda não é um adulto, o que poderá nunca ser? (SOUZA, 2012).

Frise-se que a relação afetiva estabelecida com a criança e os cuidados que ela recebe na família, sobretudo nos primeiros anos de vida, têm consequências significativas sobre sua condição de saúde e desenvolvimento físico e psicológico. Também se ressalte que as relações familiares permanecem centrais para a criança, sendo preponderantes na construção de sua identidade e capacidade para se relacionar com o outro e o meio.

Porém, é a ferida do abandono a que, paradoxalmente, possibilita que uma criança ou adolescente seja adotada e tenha concretizado o direito constitucional da convivência familiar. Entretanto, uma adoção fracassada é um novo abandono da criança e do adolescente, ou seja, um reabandono.

Em um primeiro momento, cabe um estudo sobre o significado da palavra devolução. Ghirardi (2005, p.33) utiliza o Aurélio para especificar a palavra “[...] mandar ou

dar de volta o que foi entregue, remetido, esquecido; restituir algo a alguém por não haver legitimidade sobre o objeto.”

A autora ainda descreve que a devolução na adoção, apresenta como fundamento:

[...] a entrega ou o abandono da criança e a motivação de alguém que a adota, inserindo-a em outra família, a substituta.” A autora chama atenção do leitor quando o Aurélio descreve que a devolução pode ser de algo que foi por engano, questiona onde está esse engano na adoção? (GHIRARDI., 2005)

Guirardi (2005, p.34, 40) salienta que a devolução de uma criança é o “[...] rompimento da relação afetiva existente entre pais e filhos”, enquanto que no âmbito judiciário é entendida como o fracasso daquela adoção. Com escassas explicações, prevalece a da relação conflituosa, que aumenta na idade escolar e na pré-adolescência, a qual é encontrada também entre pais e filhos biológicos. No entanto, quando há adoção, os pais são levados a imaginar que o problema se deve à origem da criança, “[...] diante das dificuldades em lidar com os conflitos, é fortalecida nos pais a convicção de que a criança não lhes pertence e de que nunca se constituiu como filho próprio”. A criança confronta-se com os pais devido a “[...] uma origem mortífera, que a reconecta aos pais do coito fecundante que ‘desejaram que ela não tivesse existido’”, de maneira que “[...] o significado de sua devolução poderia ser equivalente a seu desnascimento”. A autora acrescenta que toda essa fantasia que vem do inconsciente são fachadas defensivas, que encobrem o sentimento devolutivo por não poder conceber seus próprios filhos, devido à infertilidade. Complementa Filho (2017, p. 44) que não se deve “[...] transformar em dor o que depende de nossa doação afetiva para que os filhos por adoção se ajustem aos novos personagens de sua história”.

Vale ressaltar que qualquer em convivência familiar, por maior vínculo de amor que se tenha, sempre haverá desentendimentos, “[...] sofrimentos individuais de interpretação das pessoas envolvidas na relação” (FILHO, 2017); alguns artigos estudados para o presente trabalho descrevem que a adoção por pais que possuem filhos biológicos tem um índice menor de devolução, fato que pode ser justificado pelo exposto nos dois últimos parágrafos.

Guirardi (2005, p. 35, apud SPINA, 2001) descreve que a devolução é vista pelo judiciário com maior frequência no período de estágio de convivência e é entendida como

uma “guarda que não avançou para adoção”, devido ao “desencontro entre as partes”, “que não houve adaptação entre as partes”, “que não havia preparo para adotar” ou “que não houve sucesso na adoção”.

Guiradi (2005, p.37, apud FRASSÃO, 2000) salienta que as pesquisas americanas utilizam o termo interrupção ao invés de devolução; há uma busca por um termo em que se possa maquiagem o impacto da palavra devolução. Ainda quando as devoluções ocorram devido ao comportamento hostil da criança e o desejo dos pais de se verem livres dos conflitos, a autora acredita que a devolução é caracterizada mais pela experiência preponderantemente psíquica; a devolução é temida tanto pelos pais quanto pelos filhos. Fecha com os dizeres de Filho (2017) “Nunca é demais repetir: o estabelecimento do vínculo afetivo entre pais e filhos adotivos começa no amor dos pais com os filhos e não resulta simplesmente no amor dos filhos pelos pais”.

Jurisprudência é o conjunto de decisões judiciais, reiteradas e uniformes de casos semelhantes no mesmo sentido, não podendo ser uma decisão isolada de apenas um juiz ou tribunal (BORGES e SÁ, 2017); essas decisões podem ser utilizadas como parâmetro para decisões de outros juízes. Em outras palavras, são sentenças/decisões sobre um assunto específico proferidas por juízes/tribunais que servem de parâmetro para outros juízes expedirem seus julgamentos/decisões.

As jurisprudências são utilizadas por advogados em suas peças para demonstrarem aos juízes que outros magistrados vêm decidindo daquela forma, assim pode o juiz de sua ação conceder-lhe o direito almejado.

Efetou-se uma busca jurisprudencial sobre o tema das adoções e desistências no tribunal de justiça de Santa Catarina (TJSC) e no tribunal de justiça do Paraná (TJPR). No TJPR todos os processos estão em segredo de justiça, impossibilitando-se o acesso aos mesmos, enquanto que no TJSC se encontraram duas decisões às quais se pode ter acesso. A seguir se descrevem as decisões dos magistrados.

Em uma delas (apelação), a parte autora, que havia adotado dois irmãos, decorridos cinco anos da adoção, vem discutir a devolução de um deles. Relata a parte autora que na época se apaixonou pela menina, porém, só seria concedida a guarda dela se ficasse também com o irmão. Ela aceitou, porém, o menino vinha lhe causando problemas, motivo pelo qual ela gostaria de permanecer apenas com a menina. A juíza de primeiro grau destituiu o poder familiar sobre as duas crianças, aplicando multa aos pais de

R\$80.000,00 (oitenta mil reais) apenas pelo menino. O TJSC reformulou a decisão, dividindo os 80.000,00 entre as duas crianças; assim sendo, o menino teria direito a 40.000,00 e a menina aos outros 40.000,00.

Ainda o TJSC descreve que não é possível a devolução de filhos, pois “A adoção é medida irrevogável e irrenunciável, assim como o é a filiação biológica...”, e complementa que os pais chegam ao MP com:

[...] frieza e desumanidade, “devolver” ao Poder público seus filhos conferindo-lhes a vil desqualificação de seres humanos para equipará-los a bens de consumo, como se fossem produtos suscetíveis de devolução ao fornecedor, por vício, defeito ou simples rejeição por arrependimento.¹

O TJSC frisa que a “devolução” de crianças adotadas tem assumido contornos de normalidade para as pessoas; que cabe ao poder judiciário coibir e bani-las do contexto jurídico de uma vez por todas.

Em outra decisão judicial, os pais agravaram a decisão de fixação de alimento de 15% sobre seus rendimentos, devido à interrupção injustificada e de forma grosseira do estágio de convivência da adoção de seis crianças. O valor foi fixado porque o processo teria traumatizado os menores, que necessitariam de tratamento psicológico e terapêutico. O tribunal reformulou o montante para 10% sobre seus rendimentos, o que daria o valor aproximado de R\$ 1,000 mensais, por ser este o valor que foi pedido inicialmente e porque o montante era suficiente para custear o tratamento das crianças na rede particular².

O que se pode observar nas jurisprudências dos tribunais é que se tem como objetivo extinguir a devolução das crianças; por esse motivo se vem fixando “multa” aos pais que perdem o poder familiar. Isso sucede ainda que os tribunais não entendam a devolução de crianças por esse termo, pois a tratam como perda do poder familiar, mas consideram que a adoção é irrevogável e que as crianças não são objetos de consumo, sujeitos ao direito do consumidor.

Por fim, é relevante pontuar que na hora da devolução, os motivos apresentados são fúteis e mostram o despreparo dos adotantes para o compromisso de receber uma vida para construí-la e, ainda, que os adultos que “devolvem” são de todas as classes

¹ (BRASIL, Relator: Joel Figueira Júnior.)

² (BRASIL, Relator Sebastião César Evangélista)

sociais e econômicas, pessoas simples e pessoas de alto grau de instrução. Como explicar? Como justificar?

Constata-se a necessidade de preparação adequada, contínua e sistemática de enfermeiras, de obstetras, de técnicas jurídicas e peritos, além de psicólogas, assistentes, pedagogas e cuidadores da instituição de acolhimento sobre os aspectos éticos, legais, afetivos e sociais da adoção, pois o trabalho de cada um dos envolvidos é de fundamental importância para aumentar as chances de sucesso no processo de adoção.

O acompanhamento eficiente, efetivo e eficaz pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e Juventude, posterior à adoção, também é relevante, bem como outras iniciativas que primam pelo compartilhamento de experiências e dificuldades enfrentadas pelas famílias.

A preparação da criança para a adoção tem sido enfatizada e percebida como indispensável para a adaptação da criança e do adolescente à família adotiva. Trabalhar seus temores, expectativas, anseios, a sua concepção de pais e a imagem de família idealizada tem significativa relevância. É importante que haja clareza nas informações sobre o seu novo lar e sobre seus futuros pais para que aos poucos ela se sinta pertencente à família em questão. Também, é indispensável deixar a criança e o adolescente cientes de todo o seu processo de adoção para que sintam mais segurança; a clareza das informações vai ajudá-los a compreender o papel dos pais adotivos.

Diante das análises realizadas, depreende-se que a preparação dos que serão pais adotivos é uma etapa fundamental no processo, assim como para o sucesso na construção familiar.

A adoção é a assunção da responsabilidade por parte do adulto de fazer uma relação com uma criança dar certo. Portanto, somente uma decisão resolvida, madura e comprometida enfrentará as diversas dificuldades eventualmente existentes.

Assim, faz-se imprescindível que os pretendentes frequentem os GAAs, isto é, Grupos de Apoio à Adoção, assistam palestras, vejam filmes, visitem a instituição de acolhimento e conversem com todos os cuidadores e técnicos. É preciso que conheçam os professores e médicos da criança/adolescente a ser adotada(o), peçam todos os esclarecimentos e orientações quanto a dúvidas e incertezas e dialoguem muito com todos e principalmente com a criança para conhecer sua história, limitações, dificuldades, características, expectativas e dores.

Outro momento importante durante a preparação é conversar sobre a necessidade da inclusão da família extensa no projeto adotivo.

Enfim, os futuros pais deverão estar cientes de que a adoção é um ato irreversível e será melhor desistir se não estiverem seguros.

Contudo preparar a criança e o adolescente para um processo de adoção é de suma importância, a falta desse recurso ou o preparo insuficiente e ineficiente é um dos principais motivos de devolução porque sozinhas elas não conseguem dar conta das marcas, questionamentos e dores que carregam, produto da rejeição e abandono.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este percurso legal nos levou a compreender social e normativamente o que o conjunto da sociedade vem construindo para a compreensão de todo o relativo à adoção, principalmente sobre a responsabilidade dos adultos envolvidos no processo de proteção integral de crianças e adolescentes nesse processo.

Preparar as crianças, adolescentes e adotantes de forma eficiente, eficaz e efetiva para a adoção se constitui em uma etapa fundamental e imprescindível para que o processo se encaminhe de forma mais tranquila e para que se minimizem as possibilidades de fracasso.

Nesse caminho, é importante registrar que é de suma importância a qualificação continuada e sistemática, a nível nacional, de todo o Sistema de Garantia de Direitos (SGD). Nesse processo, devem ser incluídos os profissionais que atuam no serviço de acolhimento institucional, os Conselheiros Tutelares, os Conselheiros dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Grupo de Apoio à Adoção, os pretendentes à adoção e suas famílias e demais envolvidos com a temática em questão. Também devem ser incorporados os demais atores da rede de proteção à criança e ao adolescente a fim de minimizar e extirpar as “medidas faz de conta” que vivenciamos na contemporaneidade em nosso país, em total afronta ao direito de convivência familiar e comunitária.

Frise-se a necessidade de formalização e implementação de políticas públicas capazes de enfrentar, de fato, os problemas de ordem intra e extrafamiliar, os quais interferem sobremaneira no crescimento e desenvolvimento da população infanto-juvenil e na convivência familiar, quer seja na família de origem, na extensa ou na adotiva.

Ainda, reconhece-se a necessidade de que seja internalizada na sociedade uma cultura voltada para os interesses comunitários, com a implantação de debates, programas, cursos e projetos sociais esclarecedores a toda a população, visando não apenas aprofundar na discussão, mas construir estratégias coletivas de prevenção/enfrentamento à violência contra a população infanto-juvenil.

Faz-se necessária ainda uma reflexão sobre as consequências legais e sociais que envolvem crianças, adolescentes, famílias adotivas, equipes técnicas do judiciário, serviços de acolhimento institucional e família, bem como a comunidade, no que redundo o ato de devolução-abandono de crianças e adolescentes.

Faz-se necessário aprofundar no conhecimento dos motivos aqui apresentados e da legislação social de proteção a estes sujeitos de direito, bem como considerar as várias possibilidades envolvidas no abandono-devolução-desistência: a) a criança e o adolescente que solicita a desistência no processo pré e pós adoção; b) o abandono-devolução-desistência dos sujeitos adotantes e c) a retirada das crianças e adolescentes em razão da tomada de decisão da equipe técnica do judiciário em qualquer uma das fases.

Em síntese, o princípio da dignidade humana e da prioridade absoluta da proteção integral à infância e à adolescência, dentre os demais, são os direitos mais importantes consagrados na nossa Carta Magna de 1988. Eles devem nortear as ações do Estado, da sociedade e das pessoas como um todo.

A adequada implementação das disposições da Lei nº 13.509/2017 sem dúvida se constitui em um grande desafio, que incumbe a todos nós enfrentar.

REFERÊNCIAS

BORGES, C.; SÁ, A. **Manual do direito administrativo facilitado**. Salvador: Juspodivm, 2017.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 13 abr. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.Htm>. Acesso em: 13 abr. 2019.

BRASIL. **Estatuto da Criança e Adolescente.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 13 abr. 2019.

BRASIL. **LEI Nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm>. Acesso em: 13 abr. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de instrumento 00095424320168240000**, Relator Sebastião César Evangélista. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia>>. Acesso em: 07 abril 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação cível nº 2011.020805-7**, Relator: Joel Figueira Júnior. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia>>. Acesso em: 07 Abril 2019.

FILHO, L. S. **As dores da adoção.** Curitiba: Juruá, 2017.

GHIRARDI., M. L. D. A. M. **Devolução de crianças adotadas:** um estudo psicanalístico. São Paulo: Graphium, 2005.

MORAES, P. J. F. S.; FALEIROS, V. D. P. **Adoção e devolução:** resgatando história. São Paulo: Paco editorial, 2015.

NUCCI, G. D. S. **Estatuto da criança e do adolescente comentado.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PARANÁ. **Encontro de Preparação On-Line para Pretendentes à Adoção** - 4. Edição - período 25/03/2019 - 10/04/2019.

SOUZA, H. P. D. O direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar, o cuidado como valor jurídico e a adoção por homossexuais. **Adoção tardia: devolução ou desistência de um filho?**, Curitiba: Juruá., p. 138., 2012.

SOUZA, H. P. D. Vencendo os obstáculos. **Adoção tardia: devolução ou desistência de um filho? A necessidade de preparação para adoção**, Curitiba: Juruá, p. 138, 2012.